



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.710, DE 2025 **(Do Sr. Lindbergh Farias)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 2710/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 2311/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.
.....

§ 1-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** deste artigo, 76% (setenta e seis por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 24% (vinte e quatro por cento) terão as seguintes destinações:”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As apostas *on-line*, popularmente conhecidas como “*bets*”, se tornaram muito populares no Brasil por causa da facilidade e praticidade para apostar e do massivo volume de propagandas, inclusive com influenciadores que atingem milhões de pessoas diariamente com promessas de ganho fácil de dinheiro.

Desde 2019 houve um aumento expressivo no tempo de consumo chegando a 2 bilhões de minutos consumidos ao mês e no final de 2024. O Brasil foi o terceiro país com maior consumo em sites de apostas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Inglaterra, de acordo com dados da *Comscore*, empresa especializada em análise de dados. De acordo com o Banco Central, 24 milhões de brasileiros fizeram ao menos uma transferência para *bets* de janeiro a setembro do ano passado.

No entanto, esse crescente aumento das *bets* e do número de apostas vem acompanhado de diversos problemas sociais e econômicos. O que, na maioria das vezes começa como brincadeira, pode acabar levando ao vício no jogo (ludopatia). O Brasil já conta com mais de 2 milhões de pessoas viciadas em jogo. Os registros de atendimentos de pessoas com sintomas de jogo patológico na rede pública aumentaram 300% de 2022 para 2024.

A ludopatia, além de ter fortes impactos na saúde mental do apostador e de sua família, pode ter grande impacto nas finanças pessoais e familiares, levando ao forte endividamento. Muitas pessoas, na ânsia de ganhar muito “dinheiro fácil” ou mesmo recuperar suas perdas acabam apostando mais dinheiro do que teriam disponível e do que poderiam perder, levando a pessoa a deixar de gastar com coisas necessárias ou mesmo a se endividar.

Estudo da Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo mostrou que, no Brasil, 63% de quem aposta teve parte da renda comprometida com as *bets*, 19% pararam de fazer compras no mercado e 11% não gastaram com saúde e medicamento.

Atualmente, a carga tributária das *bets* gira em torno de 27%, considerando o valor que incide sobre a diferença entre o total de apostas e o total pago em prêmios (o chamado *Gross Gaming Revenue - GGR*) e os demais impostos. Esse valor está abaixo da alíquota nominal padrão da tributação do lucro das empresas (IRPJ e CSLL) de 34% e, também, bem abaixo da carga tributária cobrada das *bets* em outros países, como França e Alemanha, que cobram 55% e 48%, respectivamente.

Essa proposta de lei aumenta a tributação brasileira sobre as *bets* a um patamar mais elevado do que a médias das demais atividades - o que se justifica pelo fato das *bets* serem uma atividade nociva à saúde e à economia familiar. Contudo, é importante salientar que, mesmo com o aumento proposto, a alíquota brasileira ainda ficará abaixo da alíquota de outros países, como França e Alemanha.

Portanto, para tentar diminuir essa epidemia, além de toda a regulação que vem sendo desenvolvida pelo governo federal, devemos aumentar os impostos sobre as *bets* para que as apostas se tornem um pouco menos atrativas e para que o país obtenha os recursos necessários para investir em seu sistema de saúde.



Certo da compreensão dos caros colegas solicito apoio para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LINDBERGH FARIAS (PT/RJ)

Apresentação: 03/06/2025 17:57:02.830 - Mesa

PL n.2710/2025



* CD 25 4 9 7 4 9 7 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756
---	---

FIM DO DOCUMENTO
